

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.04.01-PERP
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADA: AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA

Trata-se de Recurso interposto pela empresa AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, a qual pede que seja reformulada a decisão que habilitou a empresa PRA JÁ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, no Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é o *Registro de Preços visando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, monitorado por Sistema de Posicionamento Global (GPS), via satélite e/ou via GSM (Sistema Global Para Comunicações Móveis) / GPRS (Serviço de Rádio de Pacote Geral), de alunos de escolas públicas no município de Pacajus e alunos portadores de necessidades especiais – PNE, transporte de professores e funcionários e transporte de alunos para excursões escolares, com fornecimento de veículos, mão de obra e demais especificações constantes neste edital, com prazo de contrato de 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Secretaria de Educação de Pacajus/CE.*

I. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos dos itens 19.1 19.1.1₁ do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 2021.02.04.01-PERP, em consonância com o disposto no art. 44, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019₂, após ser declarado o vencedor do certame, é

1 19.1. A data e horário em que será aberta a fase de manifestação de interposição de recurso será informado pela pregoeira no chat após o término da disputa de lances e declaração do licitante vencedor do LOTE.

19.1.1. Na data e horário estipulados para a manifestação a Pregoeira dará, no mínimo, 30 (trinta) minutos para os licitantes declararem sua intenção e motivação de recurso.

2 Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias,

assegurado a qualquer licitante, durante o prazo concedido na sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer.

Com efeito, observa-se a tempestividade da manifestação do licitante supra, bem como a apresentação das suas razões recursais, sendo esta última protocolizada no sítio eletrônico da *BBMnet* em 09 de março de 2021. Neste sentido, reconhecemos o presente Recurso Administrativo.

II. DOS FATOS

Em resumo, a recorrente insurge-se contra a habilitação da PRA JÁ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, questionando a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa recorrida, tendo em vista que a data de emissão do Atestado coincide com data em que foi celebrada a contratação, alegando que o Atestado foi emitido antes da execução dos serviços.

A recorrente questiona, ainda, a capacidade técnica da arrematante do lote 01, com vista à alteração recente do contrato social, solicitando esclarecimentos acerca do fato, *“como forma de comprovar se realmente esta empresa já executou os serviços de acordo com o objeto do presente certame, e assim também comprovar sua capacidade técnica”*.

Em sede de contrarrazões, a PRA JÁ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, argumenta ter condições técnicas em executar o objeto da licitação, apresentando, face a diligência da Pregoeira, os Contrato oriundo do Atestado de Capacidade Técnica apresentado no certame, juntamente com a nota fiscal correspondente ao contrato.

Passemos à análise do mérito.

III. DO MÉRITO

Preliminarmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos são acostados

contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses

sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

Também nesta senda, o art. 2º, do Decreto 10.024/2019 estipula os princípios que devem conduzir o Pregão Eletrônico:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (negritamos).***

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública. Deste modo, passemos ao debate das questões levantadas pela recorrente.

Dito isto, se faz necessário à remissão ao regimento da licitação, especificamente às exigências dos subitens 17.4. e 17.4.1:

*17.4. Visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança do objeto da contratação deste Pregão, a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** da empresa proponente deverá ser comprovada mediante.*

17.4.1. Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante tenha executado ou esteja executando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, especificados no Termo de Referência/Projeto Básico anexo deste edital. (Destacamos).

A apresentação do Atestado de Capacidade Técnica tem como fito comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto **similar** ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Neste sentido, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, ou estejam executando objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. Repise-se que a exigência tem como bojo resguardar o interesse da Administração, qual seja a fiel execução do objeto licitado, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao da licitação.

Conforme já explicitado, não se faz necessário que o proponente do certame demonstre experiência prévia idêntica ao objeto licitado. Nesta linha, leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente



idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tantos. (negritamos)

Dito isto, resta claro que inicialmente a análise desta Pregoeira a respeito do Atestado de Capacidade Técnico atacado se deu pela similaridade ao objeto licitado, e, neste ponto, atendendo aos requisitos do item 17.4.1 do Edital, razão pela qual declarou habilitada a empresa PRA JÁ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Ocorre que impetrado o recurso administrativo, trouxe a baila elementos até então desconhecidos e face à existência de incertezas em relação ao conteúdo do atestado, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, esta Administração, com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/4, bem como no item 19.85 do Edital, promoveu nova diligência junto a PRA JÁ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, solicitando à referida empresa que apresentasse cópias das demais notas fiscais relacionadas à prestação dos serviços objeto do contrato firmado com a empresa TRANSCETUR; planilha com a descrição precisa das rotas (itinerário local de saída e chegada), Quantidade de quilometro percorrido, horários e datas das viagens. Livro de pontos dos motoristas; Guias Sindicais, Patronal e Laboral. Pagamento da Contribuição confederativa, Patronal, Pagamento da Contribuição Assistencial Patronal: pagamento das três últimas guias da GFIP e relação dos empregados motoristas responsáveis pelas viagens (inscrição no CPF e telefone atual de cada um), conforme Termo de Diligência (fls. 1847 a 1849).

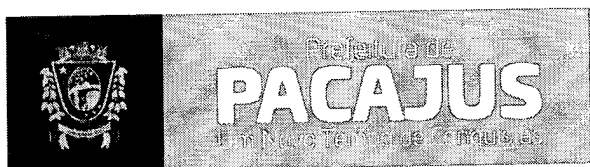
³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010

⁴ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 19.8. DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Pregoeira ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta



Atendendo às solicitações, foram apresentados pela PRA JÁ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA nova peça de defesa e apenas uma relação contendo especificação de uma rota, constando nome de um motorista, dados do veículo, horário, dias letivos e o valor total, **em papel timbrado pela empresa TRANSCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA**, colacionados às fls. 1866 a 1870, deste processo.

Em sede de nova defesa a PRA JÁ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA aduz que:

"O fato é que até março de 2020, quando advieram as medidas de contenção da COVID 19, estava sendo executado o serviço de transporte escolar em parceria com a TRANSCETUR, no município de Caucaia, pelo que, somente em novembro, a empresa TRANSCETUR efetuou o pagamento referente ao mês de fevereiro, quando então a nota fiscal foi expedida, não sendo possível retroagir a data ou qualquer outra informação constante na NF...

O fato é que solicitar outros documentos se não aquele previsto no edital desatendendo os princípios da licitação não pode ocorrer, haja vista que acaba frustrando, senão restringindo a competitividade do certame..." (grifei)

Analisando, os documentos, constatamos que o atestado foi emitido em 02 de Janeiro de 2020 (antes da prestação dos serviços), pela Empresa TRANSCETUR-TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA-EPP, assinada pelo **Sócio comum** da PRA JÁ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, a Locatária PRA JÁ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, utilizou o papel timbrado da TRANSCETUR para imprimir o termo Contratual, fixado no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a ser pago pelo locador.

Observamos que os serviços foram (se de fato), prestados em fevereiro, conforme informação constante na ultima peça da recorrente e planilha acostada aos autos fls. 1866 a 1870, computa apenas **9 (nove) dias letivos trabalhados** e que

segundo informações na peça, fora faturado apenas em novembro de 2020.

Ocorre que a Nota fiscal emitida em 18/11/2020, menciona a data da prestação dos serviços no mesmo dia de sua emissão, em nenhuma parte refere-se ao mês de Fevereiro como aduziu a recorrente, se verdadeiro o conteúdo da planilha acostada aos autos fls. 1870, o Locador TRANSCETUR pagou a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a Locatária PRA JÁ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA por apenas 9 (nove) dias letivos trabalhados.

Quanto a solicitação dos documentos em de diligência seguimos a recomendação do TCU, conforme acórdão 3418/2014:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da administração (art.43 § 3º, da Lei 8.666/1993)”

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Dessa feita, ao se deparar com atestados emitidos por empresas que possuam algum tipo de relação, a exemplo de sócios em comum, com relação de parentesco ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, deve a Administração agir de forma diligente e cautelosa, com vistas a evidenciar que o conteúdo do atestado é verdadeiro e exprime a verdade dos fatos, bem como que as empresas não estão atuando em conjunto no intuito

de fraudar a licitação, isto é, que uma delas (a emissora do atestado) não está sendo utilizada somente para dar respaldo àquela que participa do certame, o que ficou evidenciado neste caso, através da emissão de documento que não é condizente com a realidade. Para tanto, tais diligências podem envolver a exigência de cópias dos contratos; notas fiscais ou outros documentos que demonstrem a efetiva e satisfatória execução de objeto compatível com o licitado, demonstrando-se o atendimento dos requisitos de ordem técnico exigido no edital.

Nessa linha, orientam Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti:

“De acordo com o Tribunal de Contas da União, é indevida a exigência de serem acompanhados de cópias das notas fiscais referentes à execução dos objetos atestados; tais notas não figuram entre os documentos relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (Acórdão nº 4.446/2015 - Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, Processo nº 014.387/2015-8; Acórdão nº 1.564/2015-Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 011.069/20147; Acórdão nº 1.224/2015 Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 003.763/2015-3; Acórdão nº 944/2013-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zvmler, Processo nº 003.795/2013-6). (...)

A declaração de que a licitante executou satisfatoriamente o objeto, prestada de direito público ou privado, acompanhada de nota fiscal ou o atestante e a empresa licitante, até porque tal declaração pode ser facilmente produzida e sem ônus algum, a transmitir maior segurança à administração quanto à efetividade do fato atestado. **O caminho para a administração certificar-se da veracidade da declaração prestada (atestado), quando dúvida houver, sem incorrer na ilegalidade pronunciada pelo Tribunal de Contas da União, é o de solicitar da entidade empresarial licitante as referidas notas fiscais ou contratos, por meio de diligência, com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93(...)**. (grifou-se)

Importa destacar que, embora não tenha sido matéria de ataque na referida peça recursal, percebemos, mediante apreciação aos aditivos ao contrato social da PRA JÁ, que o sócio administrador da empresa TRANSCETUR, emitente do Atestado de Capacidade Técnica combatido, foi sócio da PRA JÁ até junho de 2020, havendo, portanto afinidades entre as citadas empresas.

Frente ao ocorrido, percebemos indícios de conluio e de fraude com base na reunião das informações obtidas em sede de diligência capazes de evidenciar potencial prejuízo à competitividade e isonomia do certame e diante desses riscos, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.

“9.3.2.1. para emitir alerta aos pregoeiros sobre a apresentação de lances, para o mesmo item, por empresas que possuam **sócios em comum, com vistas a auxiliá-los na identificação de atitudes suspeitas no decorrer do certame que possam sugerir a formação de conluio entre essas empresas**, em atenção ao art. 90 da Lei nº 8.666/1993;”

Assim, após as devidas diligências resta suficientemente demonstrado que a empresa TRANSCETUR-TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA-EPP não participou do certame, mas foi a emissora do atestado de capacidade técnica apresentados pela empresa PRA JÁ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, **para comprovar uma condição de habilitação, que a mesma não possui**, pois em **02 de janeiro de 2020**, o **sócio comum**, Francisco Herlon Moura de Paula, declara para sua também empresa que prestou serviços de transporte de passageiros e estudantes, o que restou provado que não foi verdadeira a declaração. Naquela data, nem havia iniciado a suposta prestação dos serviços.

Ora, o objetivo da apresentação do atestado de capacidade técnica é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação, o inciso II, do art. 30 da lei de Licitações e Contratos traduz que a documentação relativa à

qualificação técnica serve para comprovar:

" aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Os atestados devem descrever fielmente como ocorreu a execução desses ajustes pretéritos. **O conteúdo mínimo de um atestado deve informar as características do objeto executado e as condições de sua execução pela empresa contratada, especialmente se essa execução foi satisfatória, tendo em vista as especificações, os prazos e demais obrigações imputadas à contratada pelos instrumentos convocatório e contratual.** Ou seja, o atestado deve refletir a realidade verificada por ocasião da execução do contrato, seja para registrar sua execução satisfatória ou eventual inadimplemento.

Na situação em exame, tem-se que, conforme dito acima, os atestados devem informar o que efetivamente a empresa licitante executou naquela oportunidade a que se refere esse documento. Assim, ainda que o contrato a que se refere o atestado tenha sido executado apenas por 9 (nove) dias, se de fato o veículo era de propriedade e o motorista descrito na planilha possuiu vínculo empregatício com a PRA JÁ, a Administração somente poderá considerar, para fins de qualificação no presente procedimento licitatório, os serviços que efetivamente foram executadas pela empresa licitante e não pela TRANSCETUR.

Dentre as similaridades já apontadas é necessário registrar outro fato observado no corpo da nota fiscal, emitida pela PRA JÁ COMERCIO DE VEÍCULOS

LTDA, constando o endereço das duas empresas, PRA JÁ e TRANSCETUR, no mesmo bairro, Rio Novo em Cascavel/CE e o fato das duas empresas contratarem o mesmo procurador, Sr. Carlos André Barbosa de Carvalho, para representar as empresas, PRA JÁ, fls. 1730, autos deste processo e TRANSCETUR, fls. 143 e 144, do processo nº 2017.02.03.02, com o mesmo objeto de transporte escolar.

Não bastasse a evidente falsidade da informação contida no atestado de capacidade técnica apresentado pela PRA JÁ, não foram enviados os demais documentos solicitados, o que fragiliza ainda mais a veracidade do atestado, tendo em vista os fortes indícios da atuação conjunta, mediante ajuste e/ou combinação das duas empresas, integrantes de um mesmo grupo econômico, possuem interesse econômico comum, utilizam de recursos materiais, tecnológicos e humanos em comum, para satisfazer interesse econômico em comum, o que contraria a jurisprudência do TCU (Acórdãos TCU n.º 2341/2011 e n.º 1853/2014, ambos do Plenário);

A fraude e o conluio não se presumem devem ser comprovados, pelo menos por meio de um feixe convergente de indícios, entre os quais se destaca a existência meramente formal, não efetiva, de qualquer das empresas licitantes. É fundamental reunir conjunto robusto e convergente de indícios para avaliar o caso concreto. Veja-se que não se trata de obter "prova" do conluio, mas indícios consistentes.

Neste sentido o TCU vem deliberando e decidindo:

- a) "conluio para fraudar licitação autoriza declaração de inidoneidade dos participantes para licitar, ainda que inexistente débito decorrente de prejuízo ao erário" (Acórdão 785/2008 - Plenário);
- b) "é possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária. (...) Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes" (Acórdão 2.143/2007 - Plenário).

Portanto, para o Tribunal de Contas da União, conluio entre licitantes é provado por meio de vários indícios, convergente e concordante. E provado o conluio, cabe a declaração de inidoneidade, mesmo que não haja prejuízo. Para deixar bem claro, é importante ressaltar que o TCU entendeu que não é necessária a efetiva contratação para que seja declarada a inidoneidade da empresa, pois trata-se de ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado (Acórdãos nº 2179/2010, 2101/2011 e 2425/2012, Plenário).

Já no Acórdão nº 1400/2014-Plenário, o TCU se manifestou:

Continuando, verifica-se que a última alegação da empresa se mostra absurda. Segundo afirma, não existe impedimento legal para que duas firmas controladas por uma mesma família participem de um certame. (...)

Não há como existir competição entre duas firmas que possuem um mesmo controlador (proprietário), um mesmo procurador / representante e quadros societários compostos integralmente por membros de uma mesma família. Tal ocorrência, além de constituir atentado contra os princípios que regem os procedimentos licitatórios, reveste-se de tamanha gravidade que levou o legislador a considerá-la como crime, nos termos do art. 90, da lei 8.666/93, sujeitando os envolvidos a penas que variam de dois a quatro anos, além do pagamento de multa.

Veja-se que para o TCU, duas firmas que participam numa licitação com o mesmo controlador/procurador/representante, ou seja, que estejam sob o controle da mesma pessoa, cometem o crime de fraude ao processo licitatório, por violar o princípio da competitividade.

E como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, SP, 2004): violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, pois representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Constam dos autos diversos elementos que, em conjunto, formam um consistente indício de uma gestão comum dos interesses das duas empresas: o atestado de qualificação técnica emitida antes da prestação dos serviços; Contrato por tempo indeterminado em papel timbrado do LOCADOR; as duas empresas utilizam os serviços do mesmo procurador; O emissor do atestado Francisco Herlon Moura de Paula, representante comum as duas empresas e endereço das duas empresas no mesmo bairro e cidade e entendemos que, após a complementação da instrução processual, a documentação complementar não foi suficiente para materializar a efetiva prestação dos serviços.

O fator agravante que indica o favorecimento de grupos econômicos no certame é a aceitação de atestados de qualificação técnica emitidos em nome de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Cediço é que a comprovação da qualificação técnica tem como finalidade gerar para a administração a presunção de que se o licitante já executou com sucesso objeto similar terá condições para assim fazê-lo novamente. Essa presunção se forma com base na experiência obtida pelo licitante com o exercício dessas atividades pretéritas. Desta forma, considerando que o grupo econômico é formado por empresas diversas, cada qual com sua personalidade jurídica, entende-se que uma empresa não pode ser qualificada tecnicamente utilizando-se de atestados que comprovem atividades de outra empresa, ainda que do mesmo grupo econômico.

Assim, exemplificativamente, é indispensável que os atestados contenham as datas efetivas de prestação dos serviços, tendo em vista que a Administração não poderá presumir que, ante a ausência da data final, o contrato se manteve vigente. As informações devem ser objetivas, precisas e claras. Não podem deixar margens de dúvidas. Em situação tal que não haja o termo final da prestação de um dado serviço em atestado, o pregoeiro deve ligar para o atestante, entrar em contato, referir-se à possibilidade de que a prestação de informações falsas no curso de um procedimento como este poderá configurar, inclusive, crime.

O uso de documento falso também é crime tipificado no art. 304 do Código Penal: “fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração”.

Recentemente, o TCU reafirmou seu entendimento sobre o uso de atestados falsos em licitações. De acordo com o Tribunal, a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade. (Ac. 1106/18-P).

No mesmo sentido, decisões anteriores indicaram que a apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração. (cf. acórdãos 27/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário).

Devido a todo o exposto, verifica-se que a utilização deste tipo de expediente não apenas viola o princípio da legalidade, mas também ao princípio da isonomia, previsto no art. 3º, da Lei nº. 8.666/93 e na Constituição Federal.


Dito isto, cumpre seja reafirmado o cumprimento aos princípios que orientam a atuação pública, notadamente da isonomia e da ampla competitividade, devendo a PRA JÁ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, ser declarada inabilitada.

IV. DA DECISÃO

Face ao exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, para que decidindo diferentemente ou ratifique o feito, com a seguinte proposta:

1. Em obediência à legislação aplicável, conhecemos do presente expediente, reformando o julgamento inicialmente proferido, de modo a declarar INABILITADA a empresa PRA JÁ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, pela **PROCEDÊNCIA** do recurso;
2. Cumpre registrar que o conjunto dos fatos e indícios examinados permitem afirmar que houve má-fé dos envolvidos, razão de tal constatação e da materialização de eventual fraude à licitação, sugerimos a abertura de processo administrativo tomando as medidas cabíveis no que se refere às possíveis sanções aplicáveis, se for o caso pois é preciso apurar se as referidas empresas praticaram fraude à licitação, caracterizada pelo conluio para frustrar o caráter competitivo do certame, uma vez que as empresas citadas não concorreram no pregão, de fato, entre si, mas atuaram de forma combinada para concorrer contra as demais licitantes;

Pacajus-CE, 13 de Abril de 2021.



MARIA GIRLEINETE LOPES
PREGOEIRA